



96
294-PC

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

J A CONCLUSÃO
em 07/11/89.
NOVELY VARENOVA GALVÃO BEIS
BSB, Juiz Federal da 7ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL - DF
-6 NOV 17 26 89 012250
SECRETARIA DA 7ª VARA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, fundação pública de direito privado, instituída de conformidade com a Lei nº 5.371, de 15.12.67, com sede e foro em Brasília-DF, no SEPS Quadra 702, Projeção "A", Edifício Lex, 3º andar, por seus advogados que esta subscrevem, (docs. 01 e 01A), nos autos da AÇÃO CAUTELAR nº XII-244/89 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra esta FUNDAÇÃO, a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa. para, no prazo legal, aduzir as razões de fato e de direito que se seguem:

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Preliminarmente, pretende a FUNAI, nestas primeiras linhas, deixar consignada sua perplexidade diante do fato de estar sendo acionada pelo Ministério Público Federal, com a finalidade específica de: a) promover a retirada, da Terra indígena Yanomami, de terceiros estranhos, salvo aqueles cuja presença seja indispensável à assistência aos índios; b) proibir o ingresso de qualquer pessoa estranha, no curso do dissídio judicial, salvo com a prévia audiência do MPF.

É que a pretensão do Ministério Público Federal questiona a atuação da FUNAI no que se refere ao exercício do poder de polícia nas áreas indígenas, imputando-lhe, implicitamente, a responsabilidade pelas sucessivas invasões desencadeadas contra o território Yanomami.

3. A confirmar-se as veladas insinuações do Ministério Público Federal, se estaria reconhecendo não apenas a conduta omissiva desta Fundação, porém, o que é mais grave, se estaria admitindo a infidelidade do órgão tutelar.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTERIO DO INTERIOR

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. 366
Ressalva: FN

4. Contudo, o real conhecimento dos fatos leva, sem maiores elocubrações, ao entendimento de que a FUNAI pretendia, como pretende, retirar todos os intrusos do território tribal, garantindo aos seus tutelados a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes naquelas terras, ex vi do art. 231 e seus parágrafos da Constituição Federal.

5. Assim é que, desde o primeiro momento, isto é 1976 a FUNAI pleiteou o auxílio de outros órgãos governamentais com o fito de assegurar a integridade do território tribal ameaçado. Neste sentido, apelou a FUNAI aos Ministérios da Aeronáutica, Justiça, Exército, Interior e Governo do Estado de Roraima. (doc. 02 a 39).

6. Os apelos da FUNAI, conquanto várias vezes reiterados, não foram atendidos, ressalvada a ajuda esporádica de um e outro órgão, insuficiente, por si só, para contrapor-se à ação dos invasores.

7. Diante dos obstáculos que se sobrepuseram à vontade administrativa desta Entidade, não restou a esta Fundação outra alternativa que socorrer-se do Poder Judiciário, para fazer valer o direito constitucionalmente assegurado aos índios, no tocante à posse e o usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente habitam.

8. Neste passo, a FUNAI ajuizou, anteriormente, em 14 de setembro de 1989, perante a Justiça Federal no Estado do Amazonas, três (3) ações de reintegração de posse contra os invasores das áreas indígenas Surucucus, Uaicás e Catrimani, partes integrantes do universo das terras Yanomami. Estas ações estão sendo acompanhadas pela Assessoria Jurídica da FUNAI em Manaus, a quem se recomendou especial atenção aos trâmites processuais (docs. 40/42).

9. Inadmissível, pois, que a FUNAI figure no polo passivo da presente ação, na qualidade de ré, contrariando todo o ordenamento jurídico que lhe confere a defesa judicial dos direitos dos silvícolas (art. 35 da Lei nº 6.001/73), e a postura que, desde o primeiro momento, adotou contra os desmandos que têm por palco as Terras Indígenas Yanomami.

10. Conclui-se, assim, que a FUNAI é parte ilegítima para figurar como ré na presente relação processual, devendo, ao invés disso, ser admitida como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal, porquanto o pleito formulado pelo Autor vem de encontro aos interesses da comunidade indígena, ao lado dos quais sempre se posicionou esta Fundação.

II - DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

11. Atenta ao venerável despacho que atribuiu a esta Fundação a incumbência de promover a imediata retirada de grupos, não

[Handwritten signature]
2



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

JUSTIÇA FEDERAL - DF

Fls. 767
Rubrica HP

indígenas da área interdita, a FUNAI, incontinenti, solicitou o apoio do Departamento de Polícia Federal na tarefa de desocupação do território Yanomami (doc. 39), já que não dispõe de pessoal suficiente para, sozinha, desincumbir-se de tal munus.

12. Ocorre que com a promulgação da nova Carta Magna (art. 142) cabe aos poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário) solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares (Art. 144, parágrafo 6º) e da Polícia Federal (Art. 144, parágrafo 1º), para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio.

13. Salvo melhor juízo, os dispositivos constitucionais supra derogaram o art. 34 da Lei nº 6.001/72, que atribuía a esta Fundação o poder de solicitar o apoio das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

14. Data maxima venia, entende a FUNAI, nos termos da art. 144, Constituição Federal, caber a esse douto juízo requisitar a colaboração das Forças Armadas (Execito, Marinha e Aeronáutica) na retirada dos estranhos à Terra Indígena Yanomami, já que a experiência tem demonstrado que a Polícia Federal e a Polícia Militar do Estado de Roraima não dispõem, por si só, de contingente suficiente para debelar incidente de tamanha magnitude, em que pese o fato de elas também deverem ser requisitadas.

III - NO MÉRITO

15. Reitera, pois, a FUNAI, os termos da petição do Ministério Público Federal, exclusivamente no que se refere a retirada dos invasores das áreas indígenas Yanomami.

IV - DAS PROVAS E DOS PRIVILÉGIOS

16. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

17. Argüi, em seu favor, os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazo processuais, ações especiais e exclusivas, juros e custas, ex vi do art. 11 da Lei nº 5.371/67.

Qua
[Handwritten signature]



JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. _____
Fls. <u>368</u>
Rubrica <u>HI</u>

DO PEDIDO

Ex positis, requer a V.Exa. o seguinte:

- a) a admissão da FUNAI como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal, excluindo-a, em consequência, do polo passivo da relação processual;
- b) a requisição das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e da Polícia Militar do Estado de Roraima, para colaborarem na retirada dos invasores da Terra Indígena Yanomami;
- c) a procedência da ação, exclusivamente no que tange a retirada dos esbulhadores da área indígena.

N. termos
P. deferimento

Brasília, em 06 de novembro de 1989

OVIDIO MARTINS DE ARAUJO
Procurador-Geral da FUNAI

GERARDO VILAMES FONSECA E SILVA
Advogado 738-A OAB/DF
Assessor para Assuntos Contenciosos